SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0004661-85.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Francisco Belo Sobrinho e outro

Requerido: CAIXA SEGUROS SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FRANCISCO BELO SOBRINHO, MARIA CLAUDIA DE SOUZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de CAIXA SEGUROS SA, alegando terem firmado com a *Caixa Econômica Federal* contrato de financiamento imobiliário em 05 de dezembro de 2008, garantido por seguro contratado com a ré, imóvel que teria sido objeto de sinistro ocorrido em 06 de outubro de 2010 quando teria ruído em consequência de uma tempestade acompanhada de vendaval, circunstância frente a qual a ré negou-se a prestar a cobertura do seguro, de modo que reclama sua condenação ao pagamento do valor contratado de R\$ 71.000,00 bem como a uma indenização pelo dano moral estimado no equivalente a 100 salários mínimos.

A ré contestou o pedido sustentando que os danos reclamados pelos autores não teriam ficado provados após procedimentos administrativos, nos quais constatado que "o sinistro havia sido descaracterizado pelo próprio autor" (sic.), não advindo de causas externas, além do que a demolição parcial não estaria incluída dentre os riscos cobertos pelo contrato.

Os autores reclamaram prova pericial para apuração das reais causas do sinistro.

O feito foi então instruído com prova pericial, seguindo-se decisão da Justiça Federal que, excluindo a *Caixa Econômica Federal* do polo passivo, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

Como pode ser observado da leitura da contestação, a ré, em momento algum, revela claramente o que quer dizer com a expressão "o sinistro havia sido descaracterizado pelo próprio autor" (sic.), ou que esse evento não teria advindo de causas externas.

Segundo concluiu a prova pericial, houve *destelhamento* da casa dos autores, provocada por uma tempestade, acompanhada de fortes ventos, deixando parte do prédio sem cobertura (vide conclusões, fls. 276).

O perito ainda destacou que "após o sinistro, nada em termos de conservação foi efetuado no imóvel" (fls. 269), e mais, que "o autor, inadvertidamente e sem prévia autorização" da ré, após o evento, "procedeu à remoção do restante das telhas e seu madeiramento de suporte", de modo que, quando da retirada desse madeiramento, "uma parcela do respaldo da alvenaria saiu juntamente com a retirada dos caibros", e porque esse "setor descoberto parcialmente ficou totalmente desprotegido das intempéries", o que "deu origem à deterioração de tijolos, argamassa de assentamento e revestimentos", começaram a "apareceram trincas e

fissuras", e, ainda, "as frágeis amarrações utilizadas na época não suportaram", de modo que "mais trechos de alvenaria vieram a desmoronar", e "hoje, o setor afetado está irremediavelmente comprometido"; assim, "a única solução é demolir o que resta naquela ala e reconstruir desde a fundação" (vide conclusões, fls. 276).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É, portanto, de rigor concluir tenha, de fato, havido participação assaz eficiente dos autores na consecução do resultado hoje verificado.

Mas não culpa exclusiva, porquanto o evento "destelhamento causado por ventos" tenha previsão específica de cobertura, nos termos da cláusula 5.2.1.f. (vide fls. 34).

Ou seja, cumpria à ré indenizar os autores pelo sinistro inicial, envolvendo, conforme apontado no laudo pericial, o "destelhamento parcial" do prédio e também o forro destruído em consequência da queda das telhas nessa porção do imóvel (vide conclusão, fls. 275).

A partir daí, o fato da negativa da ré em assumir a responsabilidade pela indenização do seguro naquilo que lhe era de rigor atender, ou seja, ao pagamento da indenização no valor dos danos causados ao telhado e desmoronamento do seu madeiramento e dos forros dos cômodos destelhados pelo vento, é, sem dúvida, causa primeira e condição sine qua non para a longa exposição das paredes e seus tijolos, argamassa de assentamento e revestimentos às intempéries (sic.) e, via de consequência, para que tenha começado a "apareceram trincas e fissuras", e para que, com a falência das amarrações, que "não suportaram", "mais trechos de alvenaria vieram a desmoronar", com o resultado de que, "hoje, o setor afetado está irremediavelmente comprometido", tendo como "única solução demolir o que resta naquela ala e reconstruir desde a fundação" (novamente, conclusões, fls. 276).

A atuação dos autores, a ver deste Juízo, limita-se a agravar danos no sentido de promover a retirada do madeiramento danificado, fazendo com que parte da *alvenaria* saísse "juntamente com a retirada dos caibros" (sic.).

Mas tem um efeito mais grave, porquanto tenha se constituído em causa eficiente de que dúvidas fossem criadas no espírito da ré, de modo a causar demora e até mesmo recusa em atender à sua obrigação contratual de pagamento da indenização.

Essa recusa em atender ao pagamento da indenização, entretanto, não pode ser admitida em termos de interpretação do contrato, atento a que se cuide aqui de típica relação de consumo, na qual toda dúvida deve ser interpretada em favor do consumidor (*vide art. 47, Código de Defesa do Consumidor*), no caso, em favor dos autores, de modo que a ação fica parcialmente acolhida, para se reconhecer o direito dos autores à indenização no valor do telhado, madeiramento e forro dos cômodos atingidos pelo vendaval, bem como à indenização do valor das paredes e fundações cuja exposição ao tempo tornou irrecuperáveis, valores que devem ser acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do sinistro, 06 de outubro de 2010, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Por conta da atuação eficiente dos autores, como acima indicado, reconhecida a concorrência de culpa, reduz-se o valor dessa indenização em 50% (*cinquenta por cento*).

Os valores dessa indenização deverão ser apurados em liquidação por arbitramento.

A sucumbência, entretanto, cabe à ré, dada a procedência do pedido de obrigação de indenizar, de modo que cumprirá à ré arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré CAIXA SEGUROS SA a pagar aos autores FRANCISCO BELO SOBRINHO, MARIA CLAUDIA DE SOUZA o valor que vier a ser apurado em regular liquidação por arbitramento, referente ao valor do telhado, madeiramento e forro dos cômodos atingidos pelo vendaval, bem como ao valor das paredes e fundações cuja exposição ao tempo

tornou irrecuperáveis, os quais devem ser acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do sinistro, 06 de outubro de 2010, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, reduzindo-se-os, em seguida, em 50% (*cinquenta por cento*), pela concorrência de culpas, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 08 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA